



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO SETOR DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**GERÊNCIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E ALMOXARIFADO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 96/2022**

A empresa **STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 10.661.909/0001-44, com sede na Rua Toríbio Soares Pereira, nº. 678 – Bairro Iririú, na cidade de Joinville (SC), já qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante legal, abaixo assinado, e com amparo no art. 109, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, já devidamente qualificada, conforme razões a serem expostas:

**I – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES INICIAIS**

Alega a recorrente, em síntese, que a decisão que a desclassificou deve ser anulada, sustentando que a comissão tinha o dever de converter o feito em diligência a fim de possibilitá-la apresentar documentação que o edital exigia ser apresentada juntamente com a proposta, narrando, para tanto, que é possível admitir a apresentação de documentos não enviados, de modo a relativizar as exigências editalícias rotulando tais requisitos como formalismo excessivo. Ao fim, pugnou pela procedência do recurso para anular a decisão e converter o procedimento licitatório em diligência.

É o breve relatório.

**II – DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA**

Prezada comissão, constitui grande dissabor a leitura de uma peça recursal que visa literalmente colocar em xeque a atuação desta respeitável comissão, a qual se pautou em critérios legais e constitucionais para desclassificar não apenas a recorrente, mas também outros licitantes que sequer recorreram diante do evidente acerto na decisão.

O que se percebe é que a licitante tenta se colocar acima dos demais licitantes, bem como da ordem jurídica, relativizando conceitos de modo a minar a decisão que a desclassificou. Contudo, o exercício de defesa

**STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.**

CNPJ Nº. 10.661.909/0001-44 I.E: 25.580.629-9

Rua: Toríbio Soares Pereira - 678 - Iririú - CEP 89.227-200

Fone/Fax: (47) 3032-5402 Email: [edital@stagemusic.com.br](mailto:edital@stagemusic.com.br)

Joinville - Santa Catarina

desta recorrida se pauta, com a devida vênia, na tentativa de fornecer elementos que reforcem a manutenção da decisão, a qual já é autossuficiente. Frise-se que não há justificativa plausível para reforma da decisão, uma vez que a recorrente violou objetivamente o instrumento convocatório, tentando a todo custo criar conceitos jurídicos que corroborem com a subversão do sistema licitatório.

Pois bem, vejamos.

O instrumento convocatório previu no Termo de Referência o seguinte (p. 12 do edital):

**1. Da obrigatoriedade de apresentação.**

*Deverá ser apresentado catálogo/folder do produto juntamente à declaração do fabricante e/ou importador atestando que o licitante está apto a ofertar os seus produtos e que os mesmos estarão cobertos por garantia/assistência técnica juntamente com a proposta de preço. (grifo no original)*

Ato contínuo, conforme consta da ata da sessão, a recorrente foi desclassificada pelo seguinte motivo:

*O licitante não apresentou a declaração do fabricante e/ou importador atestando que está apto a ofertar os seus produtos e que os mesmos estão cobertos por assistência técnica juntamente com a proposta. Além disso, no catalogo apresentado não consta se a campana é destacável, a campana é menor que o solicitado em edital, o calibre também é menor que o solicitado em edital.*  
21/09/2022 09:33:52

Nesse sentido, é perceptível que o instrumento convocatório estabeleceu uma exigência a ser respeitada não apenas pela recorrente, mas por todos os proponentes que se dispuseram a contratar com a administração. Note-se que a exigência do edital é imperativa, pois estabelece que **“DEVERÁ ser apresentado catálogo/folder do produto JUNTAMENTE à declaração do fabricante [...] atestando que o licitante está apto a ofertar seus produtos e que os mesmos estarão cobertos por garantia/assistência técnica JUNTAMENTE com a proposta de preço”**.

Ora, se esta comissão de licitações seguir a argumentação da recorrente é possível concluir que basta ao proponente preencher o sistema com sua proposta, apresentando à seu bel prazer os documentos em sede de diligência, **como se a comissão de licitações tivesse a obrigação de ficar solicitando documentação que o edital já exigiu sua apresentação e, portanto, é imperativa não apenas aos proponentes, mas sobretudo à comissão de licitações, que deve averiguar o atendimento de tais requisitos.**

Veja-se que nem mesmo os precedentes invocados pela recorrente lhe socorrem. Explica-se.

A recorrente chama a atenção desta comissão para parte da fundamentação do voto do relator do Acórdão 1.211/2021, do Plenário do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, que diz o seguinte:

*Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. **Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa***

**verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. (grifamos)**

Perceba-se que a *ratio decidendi* do acórdão, ou seja, a razão de decidir, fundamenta-se no dever de diligenciar a fim de complementar documentação JÁ APRESENTADA e que se mostrou insuficiente. Isso porque a lei não confere a prerrogativa de a licitante DESATENTA ficar apresentando nova documentação que o edital já previa sua exigência, sob pena de subverter o sentido original do que seria formalismo. O formalismo que deve ser relativizado é no sentido de a proposta não apresentar o preço do produto por extenso, por exemplo, ou até quando há divergência entre o preço unitário e o preço total, o que não constitui motivo para desclassificação por ser questão comezinha.

Já no tocante à documentação EXIGIDA pelo edital, não há se falar em formalismo excessivo, uma vez que é justamente esse formalismo que garante a isonomia entre os participantes, os quais necessitam atender condições previamente estabelecidas a fim de estarem em igualdade formal perante a administração. Nesse tocante, tal como fundamentado pelo Ministro Walton Alencar, a administração pode solicitar documentos que complementem **aqueles que já foram apresentados**, sendo vedado, contudo, a apresentação de documentos que deveriam constar inicialmente na proposta, sob pena de desclassificação da proposta, o que torna evidente **que a decisão objurgada DEVE ser mantida**.

Importante mencionar o texto legal para que não se a administração não se furte de cumprir à lei após inúmeras argumentações da recorrente que visam tão somente deturpar o sentido da norma jurídica. Vejamos como a questão está disciplinada na antiga e na nova lei de licitações.

Na Lei Federal n. 8.666/93, antiga lei de licitações que ainda vigora, a matéria é assim disciplinada:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º **É facultada à Comissão** ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

Ato contínuo, a Lei Federal n. 14.133/2021, nova lei de licitações, estabelece que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Pois bem, primeiro é preciso esclarecer que nenhuma das leis estabelece o dever de diligenciar, ao contrário, trata-se de prerrogativa conferida à administração. Em segundo, as diligências, quando cabíveis à

critério da Administração, se destinam à complementação ou atualização de documentação já apresentada, sendo que o *caput* de ambos os artigos **veda a inclusão de documento que deveria ser apresentado inicialmente com a proposta.**

O que se percebe é uma tentativa insana da recorrente de ser privilegiada através de argumentos que não se aplicam ao caso em tela, uma vez que a licitante foi negligente na preparação de sua proposta de preços, deixando de apresentar documento que o edital exigia sua apresentação. Relativizar tal regra implica em atentado à segurança jurídica e subverte o procedimento licitatório, uma vez que, tal como o próprio nome sugere, se trata de procedimento, ou seja, há uma formalidade a ser observada – com exceção daquelas que sejam excessivas, o que não é o caso. Procedimento é rito e, como tal, deve ser respeitado.

Nesse sentido é possível concluir que as razões recursais da recorrente não merecem guarida, uma vez que destoam da realidade legislativa, tentando a todo custo aplicar conceitos vagos e indeterminados que se aplicariam em qualquer outra decisão, mas não na decisão objurgada, **de modo que esta recorrida pugna pela manutenção da decisão recorrida**, uma vez que está de acordo com a legislação pátria, não havendo se falar ilegalidade ou vício que enseje a sua nulidade, posto que os argumentos expressos nas razões recursais não foram capazes de infirmar a conclusão, diga-se acertada, desta comissão de licitações, **pelo que a manutenção da decisão é medida que se impõe.**

#### V – DO PEDIDO

Ante o exposto, pedimos que sejam aceitas nossas Contrarrazões Recursais acolhendo-se nossas alegações para, ao fim, JULGAR IMPROCEDENTES todos os argumentos consignados à peça recursal e manter incólume a decisão atacada.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Joinville, 29 de setembro de 2022.

---

Mauricio Machado de Souza

CPF nº 072.720.789-01

RG nº 4.549.346

Proprietário